



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177605 - MS (2024/0397388-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais à vítima de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a exclusão da indenização por danos morais, considerando a alegação de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, que permite a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral em casos de violência doméstica, mesmo sem instrução probatória específica.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de violência doméstica, o dano moral é presumido, dispensando instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido.

5. A questão da aplicação do Tema Repetitivo n. 983 do STJ não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a discussão em sede de recurso especial.

6. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre a tese de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, conforme as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O dano moral em casos de violência doméstica é presumido, dispensando instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso do

Ministério Público ou do ofendido. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177605 - MS (2024/0397388-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais à vítima de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a exclusão da indenização por danos morais, considerando a alegação de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, que permite a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral em casos de violência doméstica, mesmo sem instrução probatória específica.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de violência doméstica, o dano moral é presumido, dispensando instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido.

5. A questão da aplicação do Tema Repetitivo n. 983 do STJ não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a discussão em sede de recurso especial.

6. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre a tese de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, conforme as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O dano moral em casos de violência doméstica é presumido, dispensando instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de que o crime não ocorreu no âmbito de violência doméstica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G M B contra a decisão de fls. 562/566, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 574/593), a defesa alega que o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, bem como que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca do Tema Repetitivo n. 983 do STJ.

Afirma que *"resta evidente que o caso dos autos não trata de violência doméstica, estando equivocada a conclusão do acórdão combatido de que se aplica o Tema Repetitivo n. 983 do STJ"* (fl. 584).

Reitera a alegação de que *"[a] exclusão da verba indenizatória deve ser realizada por este Egrégio Superior Tribunal Justiça, uma vez que não consta expressamente da denúncia o valor pretendido a título de indenização"* (fl. 585).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental pelo colegiado para afastar a condenação do agravante na indenização de reparação do dano moral à vítima.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, c/c os arts. 226, II e 14, II, ambos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável tentado), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais causados à vítima pela infração (fls. 402/403).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS rechaçou o pleito defensivo de exclusão da indenização por danos morais à vítima, apenas reduzindo seu montante, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Nessa linha de intelecção, o dano moral nos casos de violência doméstica é presumido (in re ipsa), razão pela qual se faz prescindível a instrução probatória específica para fixação da referida indenização, desde que exista pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido e seja concedido ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, consta expressamente da peça acusatória (p. 03), cabendo gizar que o contraditório e ampla defesa foram assegurados ao Apelante.

Diante desse cenário, a sentença condenatória mostra-se irreparável quanto ao estabelecimento da indenização.

Outrossim, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando a critério do julgador a fixação de soma indenizatória que satisfaça a pretensão do ofendido, com fulcro na equidade.

Na fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração as situações fático-probatórias do caso concreto, sopesando-se dentre outros aspectos a extensão do dano, a intensidade de sofrimento, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade do delito e a repercussão da ofensa, a capacidade econômica, social e profissional das partes.

Desta feita, no caso em análise, o dano moral sofrido pela vítima resta evidenciado e é presumido, uma vez que não se questiona a dor e o sofrimento que acometem a pessoa que sofre violência sexual, ínsito aos crimes dessa espécie. Todavia, não restou demonstrado que o ocorrido trouxe abalos psicológicos e psiquiátricos à vítima.

Assim, levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e o fato de que a conduta delituosa imputada ao apelante, entendo que comporta

redução a quantia fixada na origem para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que considero justo e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização" (fl. 486).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Em atenção ao contido no art. 387, IV, do CPP, e levando-se em consideração as consequências do crime e o constrangimento e sofrimento causados pelo sentenciado à vítima, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como o mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, devendo referido valor ser acrescido de correção monetária pelo INPC e por juros de mora de 1% ao mês a partir da presente sentença" (fl. 403).

Extraí-se dos trechos acima colacionados que o Tribunal de origem entendeu que *"o dano moral nos casos de violência doméstica é presumido (in re ipsa), razão pela qual se faz prescindível a instrução probatória específica para fixação da referida indenização, desde que exista pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido e seja concedido ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 486).*

De fato, esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"[n]os casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"* (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Por outro lado, a despeito da insurgência defensiva de que o Tema repetitivo n. 983 do STJ não se aplica ao caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese de que o crime não se deu no âmbito de violência doméstica.

Dessa forma, a questão carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (*"[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*) e 356 (*"[o] ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*), ambas do STF.

Inviável, de fato, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.177.605 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397388-3

Número de Origem:

00432092120148120001

0043209212014812000150000

432092120148120001

43209212014812000150000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G M B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025